



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364034-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante FLÁVIO CÉSAR DA SILVA, é embargado TECHTEXTIL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 52018

EDCL.N°: 2364034-37.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SUZANO

EBTE.: FLAVIO CESAR DA SILVA

EBDA.: TECHTEXTIL TECIDOS TÉCNICOS LTDA

**INTDA.: QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA ME**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição inócua - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Omissão inócua – Reconhecido que todas as matérias trazidas no recurso foram devidamente enfrentadas no decisum - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Reconhecido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração - Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 107/116, que, por v.u., afastadas as preliminares, deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão, posto que este, em razão de supressão de instância, deixou de apreciar o pedido de nulidade da decisão agravada justamente em razão desta ser omissa, razão pela qual a parte embargante formulou pedido de reconhecimento de nulidade da decisão com a determinação da apreciação da matéria pelo juízo de 1º grau. Outrossim, argumenta haver contradição, porquanto o

decisum entendeu que a decisão agravada estaria fundamentada, mas também apontou que ela deixou de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva e pedido de exclusão do feito e consequente imposição de verbas sucumbenciais.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese, o v. acórdão foi coerente ao expor os motivos que levaram tanto ao reconhecimento da devida fundamentação da decisão agravada, quanto à impossibilidade de apreciação de determinadas matérias sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a decisão agravada assim dispôs acerca da alegação de falta de fundamentação da decisão agravada:

"deve ser afastada a preliminar de ausência de fundamentação arguida pela parte agravante.

O art. 93, inciso IX, da CF, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j.

12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

(...)

No caso em tela, o juízo "a quo" fundamentou suficientemente sua decisão, ainda que de forma sucinta, tanto é que viabilizou a interposição da presente insurgência recursal."

A parte agravante, ora embargante, efetivamente requereu o provimento do recurso "para declarar nula a r. decisão agravada, determinando-se a apreciação e pronunciamento pelo MM. Juízo de 1º grau sobre (i) acolhimento da exceção de pré-executividade; (ii) exclusão do polo passivo do agravante e (iii) condenação às verbas de sucumbência, diante do princípio da causalidade." (fls. 13).

E, no caso, após afastada a alegação de nulidade pelo v. acórdão, por entender não verificada a alegada ausência de fundamentação, este entendeu que a decisão agravada "acabou por não apreciar a alegação de ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito e condenação da parte contrária às verbas sucumbenciais formulado na exceção de pré-executividade", razão pela qual entendeu "incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição." E, ainda, determinou expressamente que "caberá ao juízo "a quo" analisar a alegação supra referida e expressa formulada pela parte ora agravante."

Ademais, na hipótese, o v. acórdão analisou todas as teses trazidas nas razões recursais, conforme é possível se extrair da sua ementa, *in verbis*:

"CONTRAMINUTA – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO – ROL TAXATIVO – Agravada que pretende o não conhecimento do recurso, porquanto a matéria aventada não se enquadraria nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC – Decisão agravada proferida em ação de execução – Inteligência do art. 1.015, parágrafo único do CPC – Recurso conhecido – Preliminar afastada."

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Inocorrência – A Constituição não exige

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais homologada o laudo pericial - Ausência de afronta ao art. 93, IX, da CF - Preliminar de nulidade afastada".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - I - Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão anterior que rejeitou os embargos de declaração contra decisão que determinou o cancelamento da penhora em nome dos sócios da empresa executada, impondo, ainda, multa nos termos do art. 1.026, §2º, CPC - II - Questão relativa à ilegitimidade passiva do ora agravante e condenação da parte contrária às verbas sucumbenciais que não foi apreciada em 1ª instância - Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Agravo não conhecido neste aspecto - Hipótese em que os dois embargos de declaração opostos pelo ora agravante são fundados nas referidas matérias - Embargos que não são manifestamente protelatórios - Multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC afastada - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido."

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343) "**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão e contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator